

DECRETO n. 018, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus- COVID-19, e dá outras providências.

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo.

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), nos

termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de

março de 2020;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Ribas do Rio Pardo-MS.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, a partir de 18 de março de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 100 (cem) pessoas, a partir de 18 de março de 2020.

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o *caput deste artigo*, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem

ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º A vedação para realizar eventos com mais de 100 (cem) pessoas se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas, bibliotecas e centros culturais, balneários, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do *caput* deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 3º Fica suspenso, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), a partir de 18 de março de 2020, o funcionamento dos Centros de Convivência de Idosos, Centros de Referência de Assistência e balneário municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar

as atividades sócio-assistenciais suprimidas no *caput* deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Ribas do Rio Pardo, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem.

Art. 5º Ficam suspensas, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular – LIPs

e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 7º As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 8º As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de

higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 9º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§ 3º Todos os eventos permitidos de acordo com o Art. 2º deste Decreto deverão adotar as medidas do *caput* desse artigo.

Art. 10º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 11º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em

práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 12º. Ficam todos os órgãos e entidades municipais, inclusive autarquias e fundações públicas ou privadas vinculadas ao município, autorizadas a implantar por ato próprio medidas e rotinas internas específicas de pretensão e enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

Art. 13º. Os órgãos de inspeção sanitária municipal fiscalizarão ostensivamente os estabelecimentos comerciais em geral quanto ao cumprimento no disposto neste decreto.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não atendam o disposto neste decreto, terão o prazo de 24(vinte e quatro)horas, a partir da verificação in loco, para a adequação das condições estabelecidas, sob pena de interdição do local até que sejam tomadas as medidas preventivas determinadas.

Art. 14º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 15º. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, editar atos orientativos suplementares.

Art. 16º. Este Decreto entra e vigor na data de sua publicação e perdurará enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Ribas do Rio Pardo -MS, 17 de MARÇO DE 2020.

Paulo César Lima Silveira

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis